# Protocolo 2.039/2023

**De:** Financeiro Medgen

**Para:** SMA-PROT - Protocolo Geral

**Data:** 15/02/2023 às 12:00:07

**Setores (CC):**

SMA

**Setores envolvidos:**

GP, GP-AJ, SMA, SMF, SMF-CONT, SMS, SMS-AS-AA, SMA-PROT, SMS-ADM-CS, SMEC-CULT-ADM, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

## Administração - Solicitações Gerais

**Entrada*:**
Site

Bom dia,

Tudo bem?

Informo que ficaram pendentes de pagamento alguns exames que foram realizados no ano de 2022, em contato com a Kelly do setor financeiro fui orientada a fazer um protocolo de reconhecimento de divida.

Segue os faturamentos.

Total da divida R$ 4.930,00

Aguardo o retorno para emitir a nota fiscal.

### Anexos:

Lista_1.pdf
Lista_2.pdf
Lista_3.pdf
Lista_4.pdf

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR**

Exame enviado via correio dia 15 de julho de 2022.

Total de exames: 01 Trio

| Controle | Nome do Serviço | Processo | Comarca | Vara | Investigados |
|---|---|---|---|---|---|
| 91471-11jul2022-102216525 | Trio | 2534-69.2022.8.16.0083 | Francisco Beltrão-PR | Vara da Infância e Juventude | Mãe:LUCIMARA RIBEIRO<br>Filho(a) Investigante:EMANUELLY VITORIA RIBEIRO<br>Suposto Pai:MARCEL JORGE DA SILVA MENDES |

Total R$ 390,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR**

Exames enviados via correios dia 7 e 12 de julho de 2022.

Total de exames: 02 Reconstituições

| Controle | Nome do Serviço | Processo | Comarca | Vara | Investigados |
|---|---|---|---|---|---|
| 90772-17jun2022-160147035 | RECONSTITUIÇÃO | 0005010-17.2021.8.16.0083 | Francisco Beltrão-PR | Vara de Família | Mãe:RAQUELI MARIA ROSTIROLLA<br>Filho(a) Investigante:LAURA ROSTIROLLA<br>Filho(a) SP:CAROLINA CORREA |
| 90775-17jun2022-162850613 | RECONSTITUIÇÃO | 0008493-94.2017.8.16.0083 | Francisco Beltrão-PR | Vara de Família | Filho(a) Investigante:LUIZ FERNANDO CASTILHO DA SILVA<br>Irmão(ã) 01 SP:BRAULIO LUIZ ORBACH<br>Irmão(ã) 02 SP:MARIZA FATIMA ORBACH<br>Irmão(ã) 03 SP:JANETE APARECIDA ORBACH |

Total de R$ 3.600,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR**

Exames enviados via correio dia 04 de novembro de 2022.

Total de exames: 02 sendo ( 01 Trio e 01 Duo).

| Controle | Nome do Serviço | Nº Processo | Investigados |
|---|---|---|---|
| 94553-21out2022-105926460 | Duo | 0002670-66.2022.8.16.0083 | Filho(a) Investigante:JOSEMAR BARBOSA<br>Suposto Pai:NADIR DE MOURA |
| 94555-21out2022-113128037 | Trio | - | Mãe:DILVANE LEITE DOS SANTOS<br>Filho(a) Investigante:JONES AFONSO DOS SANTOS<br>Suposto Pai:ELIO PETRY |

Total: R$ 470,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR**

Exames enviados via correio dia 17 de novembro de 2022.

Total de exames: 01 Duo

| Controle | Nome do Serviço | Processo | Comarca | Vara | Investigados |
|---|---|---|---|---|---|
| 95123-11nov2022-135224128 | Duo | 0002120-71.2022.8.16.0083 | Francisco Beltrão-PR | Vara de Família | Filho(a) Investigante:AGNES MURIEL BEDIN<br>Suposto Pai:ANTONIO ROQUE BEDIN |

Total: R$ 470,00

**Protocolo 1- 2.039/2023**

**De:** Danilo B. - SMA-PROT

**Para:** SMS-AS-AA - Apoio Administrativo

**Data:** 15/02/2023 às 14:18:15

Encaminhado para análise e parecer.

–

***Danilo Biazus***
*Estágiario*

**Protocolo 2- 2.039/2023**

**De:** Elisiane S. - SMS-AS-AA

**Para:** SMS-ADM-CS - Compras Saúde - A/C Kelly S.

**Data:** 15/02/2023 às 14:49:05

–

**Elisiane Gomes**

Departamento de Atenção a Saúde

# Protocolo 3- 2.039/2023

**De:** Kelly S. - SMS-ADM-CS

**Para:** SMS-ADM-CS - Compras Saúde

**Data:** 15/02/2023 às 15:13:32

**Setores envolvidos:**

SMA, SMS, SMS-AS-AA, SMA-PROT, SMS-ADM-CS

## Administração - Solicitações Gerais

Prezados Senhores,

A Secretaria Municipal de Saúde, vem por meio deste solicitar pedido de reconhecimento de dívida para o prestador MEDGEN TECNOLOGIA AVANCADA EM DNA LTDA, Ata de registro de preço Nº 70/2022, Pregão Eletrônico Nº 207/2021.

Informamos que o pregão eletrônico teve vencimento em 24 de janeiro de 2023, sendo que ate essa data não haviamos recebido faturamento da empresa para geração de empenho. Informo que na data de 14/02/2023 a empresa enviou o faturamento desde o mês de junho de 2022 para pagamento de exames ja realizados.

Conforme relatórios anexados pelo prestador , ficaram em aberto os pagamentos relativos aos atendimentos conforme segue:

Junho 2022 – R$ 390,00 Julho 2022 – R$ 3.600,00 Novembro 2022 – R$ 940,00

Para tanto, reconhecemos a dívida com o prestador MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA no valor de R$ 4.930,00 (quatro mil e novecentos e trinta reais).

Solicitamos continuidade no processo para efetivação e finalização do pagamento com o prestador.

Sendo este o objetivo do mesmo, agradecemos vossa atenção.

–

**Kelly Patricia Carbonera Salvati**
*Agente administrativo*

**Anexos:**

Lista_1.pdf
Lista_2.pdf
Lista_3.pdf
Lista_4.pdf

Assinado por 1 pessoa: MANOEL BREZOLIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/BE29-42DF-233D-DCAF e informe o código BE29-42DF-233D-DCAF

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BE29-42DF-233D-DCAF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MANOEL BREZOLIN (CPF 279.XXX.XXX-20) em 15/02/2023 19:05:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/BE29-42DF-233D-DCAF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR**

Exame enviado via correio dia 15 de julho de 2022.

Total de exames: 01 Trio

| Controle | Nome do Serviço | Processo | Comarca | Vara | Investigados |
|---|---|---|---|---|---|
| 91471-11jul2022-102216525 | Trio | 2534-69.2022.8.16.0083 | Francisco Beltrão-PR | Vara da Infância e Juventude | Mãe:LUCIMARA RIBEIRO<br>Filho(a) Investigante:EMANUELLY VITORIA RIBEIRO<br>Suposto Pai:MARCEL JORGE DA SILVA MENDES |

Total R$ 390,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR**

Exames enviados via correios dia 7 e 12 de julho de 2022.

Total de exames: 02 Reconstituições

| Controle | Nome do Serviço | Processo | Comarca | Vara | Investigados |
|---|---|---|---|---|---|
| 90772-17jun2022-160147035 | RECONSTITUIÇÃO | 0005010-17.2021.8.16.0083 | Francisco Beltrão-PR | Vara de Família | Mãe:RAQUELI MARIA ROSTIROLLA<br>Filho(a) Investigante:LAURA ROSTIROLLA<br>Filho(a) SP:CAROLINA CORREA |
| 90775-17jun2022-162850613 | RECONSTITUIÇÃO | 0008493-94.2017.8.16.0083 | Francisco Beltrão-PR | Vara de Família | Filho(a) Investigante:LUIZ FERNANDO CASTILHO DA SILVA<br>Irmão(ã) 01 SP:BRAULIO LUIZ ORBACH<br>Irmão(ã) 02 SP:MARIZA FATIMA ORBACH<br>Irmão(ã) 03 SP:JANETE APARECIDA ORBACH |

Total de R$ 3.600,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR**

Exames enviados via correio dia 04 de novembro de 2022.

Total de exames: 02 sendo ( 01 Trio e 01 Duo).

| Controle | Nome do Serviço | Nº Processo | Investigados |
|---|---|---|---|
| 94553-21out2022-105926460 | Duo | 0002670-66.2022.8.16.0083 | Filho(a) Investigante:JOSEMAR BARBOSA<br>Suposto Pai:NADIR DE MOURA |
| 94555-21out2022-113128037 | Trio | - | Mãe:DILVANE LEITE DOS SANTOS<br>Filho(a) Investigante:JONES AFONSO DOS SANTOS<br>Suposto Pai:ELIO PETRY |

Total: R$ 470,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR**

Exames enviados via correio dia 17 de novembro de 2022.

Total de exames: 01 Duo

| Controle | Nome do Serviço | Processo | Comarca | Vara | Investigados |
|---|---|---|---|---|---|
| 95123-11nov2022-135224128 | Duo | 0002120-71.2022.8.16.0083 | Francisco Beltrão-PR | Vara de Família | Filho(a) Investigante:AGNES MURIEL BEDIN<br>Suposto Pai:ANTONIO ROQUE BEDIN |

Total: R$ 470,00

**Protocolo 4- 2.039/2023**

**De:** Kelly S. - SMS-ADM-CS

**Para:** SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

**Data:** 16/02/2023 às 07:55:02

Encaminho protocolo para reconhecimento de divida.

–

**Kelly Patricia Carbonera Salvati**
*Agente administrativo*

**Protocolo 5- 2.039/2023**

**De:** Maria L. - SMA-LC-ALT

**Para:** SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

**Data:** 16/02/2023 às 09:16:09

BOM DIA

SEGUE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA PARA ANALISE E PARECER JURIDICO.

OBRIGADA

–

**Maria Catarina Pereira Lima**
*agente administrativo*

# Protocolo 6- 2.039/2023

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** GP-AJ - Assessoria Jurídica

**Data:** 24/02/2023 às 17:07:12

**Setores envolvidos:**

GP-AJ, SMA, SMS, SMS-AS-AA, SMA-PROT, SMS-ADM-CS, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

## Administração - Solicitações Gerais

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

–

**Camila Slongo Pegoraro Bönte**
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer_n_0215_2023_Proc_2039_Reconhecimento_de_Divida_contrato_extinto_exames_laboratoriais_Medgen.pdf

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9506-95B0-400B-CF60 e informe o código 9506-95B0-400B-CF60

**PARECER JURÍDICO N.º 0215/2023**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO N.º | : | **2039/2023** |
| REQUERENTE | : | **MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA** |
| INTERESSADO | : | **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** |
| ASSUNTO | : | **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – CONTRATO EXTINTO** |

## 1. RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada em que pretende o pagamento no valor de **R$ 4.930,00** (quatro mil novecentos e trinta reais) referentes à prestação de serviços de exames laboratoriais de DNA, para atender solicitações do Ministério Público ou Autoridade Judiciária em processos judiciais, objeto da Ata de Registro de Preços n.º 70/2022 (Pregão n.º 207/2021).

A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se reconhecendo a efetiva prestação dos serviços e justificou a ausência de pagamento em razão de atrapalho na emissão da nota de empenho.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Município realizou processo de contratação (Pregão n.º 207/2021) visando a prestação de serviços de exames laboratoriais de vínculo genético de filiação por DNA, tendo firmado a Ata de Registro de Preços n.º 70/2022 com a empresa acima nominada, que foi formalizada em 25/01/2022 e teve sua vigência encerrada em 24/01/2023.

Consta ainda que a Secretaria Municipal de Saúde justifica que não foi providenciada a emissão da Nota de Empenho respectiva aos exames realizados nos meses de junho, julho e novembro de 2022, assim impossibilitando a emissão da Nota Fiscal correspondente e o pagamento à empresa pelos serviços efetivamente prestados.

Neste ponto, convém observar que o presente pedido foi protocolado na data de 15/02/2023, ou seja, após decorridos 21 (vinte e um) dias do encerramento da vigência contratual. Além disso, a Secretaria informou que na data de 14/02/2023 a empresa enviou o faturamento desde o mês de junho de 2022 para pagamento de exames que haviam sido realizados, correspondendo em R$ 390,00 ao mês de junho, R$ 3.600,00 ao mês de julho e R$ 940,00 ao mês de novembro, totalizando o valor de R$ 4.930,00.



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9506-95B0-400B-CF60 e informe o código 9506-95B0-400B-CF60

Tudo isso suscita perplexidade quanto ao descaso em relação às despesas públicas que pode causar dano ao erário e, assim, ser entendido como erro grosseiro dos departamentos e servidores envolvidos capaz de ensejar a sua responsabilização pessoal.

Salienta-se que, enquanto encontrava-se vigente o instrumento contratual, a irregularidade concernente à ausência de empenho prévio à realização dos serviços poderia ter sido excepcionalmente convalidada, já que a falha procedimental foi efetivada por parte da Administração Municipal em verdadeiro prejuízo ao prestador de boa-fé.

É certo que, havendo vínculo contratual em vigor, válido e eficaz, com a dotação orçamentária adequada e, por fim, diante da efetiva prestação dos serviços por parte do contratado, impedir a concretização do pagamento, com a elaboração do empenho em momento posterior ao fixado como ideal, traria muito mais prejuízos à Administração do que a não aplicação literal da lei.

Caso a despesa não cause prejuízo à execução orçamentária e existindo recursos para fazer frente aos serviços prestados, nos termos da indicação orçamentária existente, é possível (e recomendável) o saneamento do ato, com a competente emissão do empenho antes da liquidação e pagamento da despesa, isto é, conforme o TCU já preconizou, a *"observância das fases da despesa pública, de modo* ***que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação****, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964"* (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011)[1].

Nesse contexto, o que ocorre no presente caso é que o ato irregular não foi saneado no momento oportuno e, diante de um instrumento inválido (que extrapola o prazo) ou inexistente, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, dispôs que: *"a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)".*

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos administrativos inválidos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito:

> *"Mas, mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização". (Hely Lopes Meirelles)*[2] (g.n.)

---

[1] Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nº 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nº 1.130/2011 e 914/2011, da 1ª Câmara, e Acórdãos nº 2.816/2011 e 887/2010, da 2ª Câmara.

[2] *In:* Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 1992.



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9506-95B0-400B-CF60 e informe o código 9506-95B0-400B-CF60

1Doc: 18/40

Esse também é o entendimento que deflui de Marçal Justen Filho[3], que noticia a convergência de doutrina e jurisprudência no seguinte sentido:

> *"A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (...)*
> *Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido."* (g.n.)

No presente caso, a responsabilidade não é apenas contratual, mas também extracontratual, eis que consequente de invalidade do e, portanto, decorre de fato administrativo. Vê-se, portanto, que a Administração Pública deve ressarcir os serviços prestados sem instrumento contratual vigente e sem o pagamento devido, sendo esta obrigação de caráter contratual e também extracontratual e proveniente da vedação do enriquecimento sem causa.

Sabe-se que a licitação é a regra. A não licitação, a exceção. E o presente caso constitui a exceção da exceção, que é a prestação de serviços ao Poder Público derivada de um contrato que não possuía a plena regularidade em certo período da sua execução.

Para estes casos, reconhecida pela Administração a efetiva prestação dos serviços e a obrigação de efetuar o pagamento, a forma de fazê-lo poderá ser através de:

- **termo de ajuste de contas:** se providenciado no mesmo exercício financeiro da despesa, ou
- **reconhecimento de dívida:** se providenciado em exercício financeiro diverso.

O presente caso se enquadra na hipótese de ajuste de contas e, dessa forma, a despesa deverá ser empenhada na dotação orçamentária julgada adequada pelo Departamento Municipal de Contabilidade, MAS SOB O **REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO**, nos termos dos arts. 37 e 38[4] da Lei nº. 4.320/64, nos termos dos arts. 37 e 38[5] da Lei

[3] *In:* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.

[4] *Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9506-95B0-400B-CF60 e informe o código 9506-95B0-400B-CF60

nº. 4.320/64, de modo a atender as despesas do exercício vigente e visando não incorrer nas sanções impostas pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei n.º 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, além da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As regras legais aplicáveis à matéria são, especialmente, a Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93) e a Lei de Contabilidade Pública e Orçamento (Lei nº. 4.320/64), que regulamentam a modalidade de **indenização** ao particular, pelo Poder Público, por um serviço que prestou ou por um produto que forneceu sem a devida cobertura contratual.

O primeiro pressuposto subjetivo que deve ser analisado é a excepcionalidade da situação. Ou seja, o reconhecimento de dívida é medida excepcional, razão pela qual não deverá ser utilizada em toda e qualquer situação, mas tão-somente em situações que constituam exceção.

O outro aspecto subjetivo que deve ser acrescido é a boa-fé do fornecedor ou prestador de serviço. Inconcebível admitir-se que o beneficiário do reconhecimento tenha agido de má-fé em que, sabendo inexistente ou inválido o contrato, manteve a prestação de serviços ou a entrega do bem.

Extrai-se da lei esse conceito de necessidade da boa-fé especialmente da segunda parte do parágrafo único, do artigo 59 da Lei nº 8666/93:

> *Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.* (g.n.)

O terceiro elemento subjetivo consiste na apuração das responsabilidades de quem deu causa à prática de obter a prestação de serviços ou a compra sem a devida regularidade contratual. O pagamento dos valores devidos sem cobertura de contrato válido exige a apuração das responsabilidades.

Salienta-se que a apuração de responsabilidade não corresponde especificamente à necessidade de aplicação de penalidades, eis que estas dependem da apuração de dolo ou erro grosseiro do agente, mas serve, precipuamente, para viabilizar mudanças de postura errática e alterações dos fluxos que se mostraram ineficientes.

---

*Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*

[5] *Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

*Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9506-95B0-400B-CF60 e informe o código 9506-95B0-400B-CF60

1Doc: 20/40

No presente caso, não se vislumbra má-fé da empresa, pois prestou os serviços essenciais que foram requisitados e utilizados pela municipalidade, sendo que a ausência de instrumento válido (Notas de Empenho) deve ser apurada e, se for o caso, responsabilizada. Nesse sentido é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 04/2009:

> *"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."*

A Lei nº 4.320/64 estatui regras de direito financeiro público e para o pagamento das despesas contraídas pelo ente administrativo. Denota-se que o contrato efetivado mediante processo licitatório constitui pressuposto válido para que se admita a liquidação, conforme dispõe o art. 63, § 2º de seu texto:

> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *(...)*
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
> *II - a nota de empenho;*
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O ajuste de contas/reconhecimento de dívida não é substitutivo do contrato, que é a regra, mas hipótese meramente formal, prevista em lei, de uma situação excepcional, como dito anteriormente. O permissivo para o pagamento vem da própria Lei nº 4.320/64, em seu art. 62, a saber:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

Os tribunais admitem o reconhecimento de dívida e o ajuste de contas, mesmo que em esparsas decisões. Vejamos, inicialmente, decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> *Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...) (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)*

Da mesma corte, mas de autoria do Ministro Luiz Fux:

> *(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)*



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9506-95B0-400B-CF60 e informe o código 9506-95B0-400B-CF60

O Tribunal de Contas da União age no mesmo sentido, de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

> *Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação da Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)*
> *(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. (GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo).*

Conclui-se, de acordo com a jurisprudência, que a prática do ajuste de contas é regular, tem amparo nas normas em vigor e que, se atenta aos ditames que a moldam, pode ser uma alternativa ao prejuízo do particular que prestou os serviços, mas que não obteve o pagamento devido e está condicionado a perder valores em favor da Administração.

Assim sendo, restou comprovado que:

1 - Existe instrumento previamente formalizado;
2 - Os serviços foram efetivamente executados;
3 - Os serviços eram imprescindíveis e foram prestados com a autorização e solicitação formal pela Administração;
4 - Os preços foram mantidos, garantindo-se a economicidade;
5 - Não se pode admitir o enriquecimento sem causa da Administração;
6 - Existe previsão legal na Lei de Licitações e na Lei de Contabilidade Pública para pagamento.

Portanto, para viabilizar o pagamento deverá ser realizada a indicação da dotação orçamentária apropriada ao caso e, posteriormente, ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição do objeto e a quitação, sem ressalvas, para o prestador dos serviços, **sob o regime de indenização/ressarcimento**.

Um resumo do Termo de Reconhecimento de Dívida deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e do Estado para que a sociedade e os órgãos de controle tenham conhecimento da existência da prestação dos serviços e do seu custo e possam exercer a devida fiscalização sobre a sua legalidade e economicidade.

A ausência dessa divulgação representaria afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9506-95B0-400B-CF60 e informe o código 9506-95B0-400B-CF60

1Doc: 22/40

Uma única ressalva é necessária no presente caso: o gestor, ao admitir o ajuste de contas, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa à inobservância de instrumento válido para pagamento, bem como determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros. Essa apuração pode se dar neste mesmo processo administrativo ou por meio de ato nomeando uma comissão disciplinar ou uma tomada de contas especial. Dependendo da situação, o gestor deverá tomar as medidas proporcionais ao ato e aos prejuízos causados.

Essa ordem de apuração é imprescindível à legalidade do termo de reconhecimento de dívida na gestão pública.

**3. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pela consecução do devido **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/AJUSTE DE CONTAS** relativo à prestação de serviços de exames laboratoriais de DNA pela empresa **MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA**, referentes à Ata de Registro de Preços n.º 70/2022 (Pregão n.º 207/2021), providenciando-se o pagamento devido no valor total de **R$ 4.930,00** (quatro mil novecentos e trinta reais), recomendando-se, por fim, as seguintes providências:

**(a)** ao Prefeito Municipal para que se manifeste no sentido de autorizar a realização do Reconhecimento de Dívida/Ajuste de Contas, atestando a ocorrência da prestação dos serviços e a necessidade do devido pagamento. Nesse despacho, o Prefeito ainda deve determinar que se apurem os motivos da ausência de instrumento válido para pagamento e determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros;

**(b)** à Secretaria Municipal de Finanças para que o setor orçamentário informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, **sob o regime de indenização/ressarcimento**, bem como, caso julgue adequado ao caso, viabilize a abertura de crédito adicional especial para pagamento de despesas de outro exercício, encaminhando ao Prefeito as informações necessárias para ser solicitada a devida autorização legislativa;

**(c)** ao Departamento Municipal de Cultura para despacho final, reconhecendo o débito com a indicação do pagamento dos valores devidos, bem como providenciando ciência pela empresa no mesmo documento;

**(d)** após a publicação da lei autorizadora ou indicação da dotação orçamentária adequada pela Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o Termo de Reconhecimento de Dívida com o fornecedor e providenciar a publicação de extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado, do Município (AMP) e no campo adequando do portal da transparência do Município de Francisco Beltrão;



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9506-95B0-400B-CF60 e informe o código 9506-95B0-400B-CF60

**(e)** ao final, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.[6]

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de fevereiro de 2023.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**
**DECRETOS 040/2015 - 013/2017**
**OAB/PR 41.048**

[6] "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9506-95B0-400B-CF60 e informe o código 9506-95B0-400B-CF60

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9506-95B0-400B-CF60

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 24/02/2023 17:07:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9506-95B0-400B-CF60

**Protocolo 7- 2.039/2023**

**De:** Lucas F. - GP-AJ

**Para:** SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

**Data:** 27/02/2023 às 06:58:25

reconhecimento dívida R$ 4.930,00 - exames dna - contrato vencido

_

**Lucas Felberg**

**Assessor Jurídico**

## Anexos:

despacho_106_2023_medgen.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Cleber Fontana | 07/03/2023 10:00:17 | ICP-Brasil | MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.5... |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **59A4-A9ED-DA3C-54D7**

**DESPACHO N.º 106/2023**

PROCESSO N.º : **2.039/2023**
REQUERENTE : **MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA**
OBJETO : **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE DNA, PARA ATENDER SOLICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AUTORIDADE JUDICIÁRIA EM PROCESSOS JUDICIAIS**
ASSUNTO : **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

O requerimento protocolado busca o deferimento de reconhecimento de dívida para pagamento de valor não adimplido referente à prestação de serviços de exames laboratoriais de DNA, para atender solicitações do Ministério Público ou Autoridade Judiciária em processos judiciais.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, aduzindo as razões pela ausência de pagamento durante a vigência do instrumento, comprovantes, justificativas, documentos pertinentes e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0215/2023, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reconhecimento de dívida, autorizando o pagamento do valor de R$ 4.930,00 em favor do Requerente, conforme processo administrativo.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de fevereiro de 2023.

**Cleber Fontana**
**Prefeito Municipal**



CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CLEBER FONTANA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/59A4-A9ED-DA3C-54D7 e informe o código 59A4-A9ED-DA3C-54D7

1Doc: 27/40

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 59A4-A9ED-DA3C-54D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 07/03/2023 10:00:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/59A4-A9ED-DA3C-54D7

**Protocolo 8- 2.039/2023**

**De:** Maria L. - SMA-LC-ALT

**Para:** SMF-CONT - Contabilidade - A/C Zeli J.

**Data:** 07/03/2023 às 16:19:45

BOA TARDE

ENCAMINHO ESTE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PARA QUE POSSA CUMPRIR A LETRA "B" DO PARECER JURIDICO, DEPOIS ME DEVOLVA O MESMO PARA QUE EU POSSA SEGUIR COM O TRAMITE.

OBRIGADA

–

**Maria Catarina Pereira Lima**
*agente administrativo*

**Protocolo 9- 2.039/2023**

**De:** Zeli J. - SMF-CONT

**Para:** SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

**Data:** 08/03/2023 às 09:36:23

Encaminho informação da classificação orçamentária para contabilização do objeto deste processo.

–

**Zeli Maria Raota Jonikaites**
*Contadora*

## Anexos:

Informacao_11_2023_MEDGEN_SAUDE.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|---|---|---|---|
| Zeli Maria Raota Jonikaite... | 08/03/2023 09:36:40 | 1Doc | ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES CPF 722.XXX.XXX-... |
| Elois Felicio Rodrigues | 08/03/2023 09:39:37 | 1Doc | ELOIS FELICIO RODRIGUES CPF 176.XXX.XXX-04 |

Para verificar as assinaturas, acesse **https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **4170-5EC2-1529-9552**

INFORMAÇÃO Nº 11/2023 – SMF/DC

Francisco Beltrão, aos 08 dias do mês de março de 2023

Assunto: PROCESSO Nº 2039/2023 – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Parecer jurídico: 0215/2023 de 24/02/2023

Referente: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE VÍNCULO GENÉTICO DE FILIAÇÃO POR DNA, PARA ATENDER SOLICITAÇÕES DO MINISTERIO PUBLICO OU AUTORIDADE JUDICIÁRIA – REALIZADOS NOS MESES DE JUNHO, JULHO E NOVEMBRO DE 2022.

Fornecedor: MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA
CNPJ Nº 11.319.200/0001-28
Ordenador da Despesa: MANOEL BRESOLIN – Secretário Municipal de Saúde

Atendendo a solicitação contida no Parecer Jurídico supracitado, Item 3. Conclusão, letra " b".

Informamos a dotação orçamentária, conforme indicação contida no Parecer Jurídico "SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO/RESSARCIMENTO". Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, sugiro na seguinte classificação:
08.006.10.301.1001.2046 – REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
Conta: **5660**
Fonte de Recursos: 303 **– Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)**
Natureza da Despesa: **3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento**
Valor: **R$ R$ 4.930,00 (Quatro mil, novecentos e trinta reais)**, em conformidade com o Despacho nº 106/2023 do Prefeito Municipal.

Em relação ao pagamento, aguardamos o atendimento dos demais itens do Parecer Jurídico, do empenho, documento fiscal devidamente assinado, conforme processo normal, para que o pagamento seja efetuado.

É a informação.

Zeli Maria Raota Jonikaites
Contadora CRC-PR 052130/O

Elois Felício Rodrigues
Secretário Municipal da Fazenda

Assinado por 2 pessoas: ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES e ELOIS FELICIO RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/4170-5EC2-1529-9552 e informe o código 4170-5EC2-1529-9552

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4170-5EC2-1529-9552

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES (CPF 722.XXX.XXX-00) em 08/03/2023 09:36:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ELOIS FELICIO RODRIGUES (CPF 176.XXX.XXX-04) em 08/03/2023 09:39:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/4170-5EC2-1529-9552

**Protocolo 10- 2.039/2023**

**De:** Maria L. - SMA-LC-ALT

**Para:** SMEC-CULT-ADM - Administrativo Cultura - A/C Gustavo A.

**Data:** 08/03/2023 às 10:09:14

BOM DIA

ENCAMINHO ESTE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PARA QUE POSSA CUMPRIR A LETRA "C" DO PARECER JURIDICO, DEPOIS ME DEVOLVA O MESMO PARA QUE EU POSSA SEGUIR COM O TRAMITE.

OBRIGADA

–

**Maria Catarina Pereira Lima**
*agente administrativo*

**Protocolo 11- 2.039/2023**

**De:** Maria L. - SMA-LC-ALT

**Para:** SMS - Secretaria Municipal de Saúde - A/C Carla S.

**Data:** 08/03/2023 às 14:26:37

BOA TARDE

ENCAMINHO ESTE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PARA QUE POSSA CUMPRIR A LETRA "C" DO PARECER JURIDICO, DEPOIS ME DEVOLVA O MESMO PARA QUE EU POSSA SEGUIR COM O TRAMITE.

OBRIGADA.

obs: ou por favor vc manda pra quem é o responsável.

–

**Maria Catarina Pereira Lima**
*agente administrativo*

**Protocolo 12- 2.039/2023**

**De:** Kelly S. - SMS-ADM-CS

**Para:** SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

**Data:** 08/03/2023 às 14:51:22

Atendendo à solicitação contida no Parecer Jurídico nº 215/2023, item 3 - Conclusão, letra (c), onde cabe a Secretaria Municipal de Saúde o despacho final reconhecendo o débito.

Conforme informado neste processo em 15/02/2023, pregão eletrônico teve vencimento em 24 de janeiro de 2023, sendo que ate essa data não havíamos recebido faturamento da empresa para geração de empenho. Informo que na data de 14/02/2023 a empresa enviou o faturamento desde o mês de junho de 2022 para pagamento de exames ja realizados

Conforme relatórios anexados pelo prestador , ficaram em aberto os pagamentos relativos aos atendimentos dos meses de Junho, Julho e Novembro de 2022. A Secretaria Municipal de Saúde, reconhece a dívida com o prestador MEDGEN TECNOLOGIA AVANCADA EM DNA LTDA no valor de R$ 4.930,00 (quatro mil e novecentos e trinta reais). Conforme Despacho nº 106/2023 de 27/02/2023, onde a mesma será suportada pela receita da Fonte de Recursos – 303 Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%).

–

**Kelly Patricia Carbonera Salvati**
*Agente administrativo*

**Protocolo 13- 2.039/2023**

**De:** Maria L. - SMA-LC-ALT

**Para:** SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

**Data:** 15/03/2023 às 12:11:59

BOM DIA

EM ANEXO: **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2039/2023 MEDGEN TECNOLOGIA AVANCADA EM DNA LTDA,**

**PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.**

**OBRIGADA**

–

**Maria Catarina Pereira Lima**
*agente administrativo*

**Anexos:**

PUBLICACAO_DE_TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_ATA_70_2022.pdf
TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_E_RECONHECIMENTO_DE_DIVIDA_MEDGEN_TECNOLOGIA_AVANCADA_DNA.pdf

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

| DOTAÇÕES | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Conta da despesa | Funcional programática | Fonte de recurso | Natureza da despesa | Grupo da fonte |
| 6320 | 08.006.10.302.1001.2051 | 494 | 3.3.90.34.00.00 | Do Exercício |
| 5580 | 08.006.10.301.1001.2046 | 0 | 3.3.90.34.00.00 | Do Exercício |
| 5770 | 08.006.10.301.1001.2047 | 494 | 3.3.90.34.00.00 | Do Exercício |
| 5590 | 08.006.10.301.1001.2046 | 494 | 3.3.90.34.00.00 | Do Exercício |
| 6140 | 08.006.10.302.1001.2050 | 494 | 3.3.90.34.00.00 | Do Exercício |

Francisco Beltrão, 14 de março de 2023.

***ANTONIO CARLOS BONETTI***
Secretário Municipal da Administração

**Publicado por:**
Maria Catarina Pereira Lima
**Código Identificador:**7C0209E5

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
## PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro designada através da Portaria nº 047/2022 de 06 de janeiro de 2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 223/2022 – Processo nº 1161/2022.
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS para execução da retirada, transporte e realocação de casas de madeira inteiras no Conjunto Habitacional Terra Nossa, incluindo o caminhão para transporte, equipe de funcionários, carregamento, descarregamento e colocação dos alicerces.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM ÚNITÁRIO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – MENOR PREÇO POR ITEM ÚNITÁRIO
**1 – C. PARRA VIEIRA. CNPJ Nº 10.641.724/0001-78. LOTE 001-** ITEM 134 R$ 7,48.
**2 – GAMBA CONEXOES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ Nº 10.869.890/0001-26. LOTE 001-** ITEM 44 R$ 3,19.
**3 – CIAMUNDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. CNPJ Nº 45.306.525/0001-98. LOTE 001-** ITEM 97 R$ 379,70.
**4 – COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA - ME. CNPJ Nº 11.186.469/0001-83. LOTE 001-** ITENS 40 R$ 15,00; 56 R$ 25,00; 57 R$ 10,00.
**5 – DAVINIO E RIDINEI ATACADO LTDA. CNPJ Nº 24.371.907/0001-25.** ITENS 06 R$ 22,80; 20 R$ 111,00; 21 R$ 34,00; 34 R$ 1,59; 35 R$ 8,20; 71 R$ 2,00; 88 R$ 127,00; 89 R$ 58,00.
**6 – DISTRIBUIDORA TIO IVO LTDA. CNPJ Nº 27.787.054/0001-03.** ITENS 02 R$ 26,49; 07 R$14,49; 10 R$ 5,00; 11 R$ 9,19; 12 R$ 7,90; 14 R$ 10,50; 15 R$ 25,00; 16 R$ 10,00; 19 R$ 92,00; 29 R$ 8,19; 30 R$ 4,52; 32 R$ 79,88; 41 R$ 226,09; 42 R$ 597,69; 43 R$ 95,00; 45 R$ 11,10; 47 R$ 25,30; 51 R$ 1,45; 52 R$ 64,79; 55 R$ 5,77; 58 R$ 2,15; 59 R$ 1,86; 61 R$ 2,09; 68 R$ 8,00; 73 R$ 196,99; 74 R$ 2,00; 76 R$ 7,95; 79 R$135,99; 80 R$ 1,00; 81 R$ 13,04; 82 R$ 25,99; 83 R$ 21,40; 86 R$ 67,21; 91 R$ 56,80; 94 R$ 2,49; 95 R$ 4,61; 96 R$ 337,99; 98 R$ 56,99; 99 R$ 6,12; 104 R$ 8,09; 105 R$ 13,99; 108 R$ 4,65; 109 R$ 19,39; 112 R$ 18,99; 113 R$ 23,99; 118 R$ 19,10; 121 R$ 21,99; 124 R$ 10,49; 132 R$ 3,06; 137 R$ 12,46; **LOTE 002-** 01 R$ 11,25; 02 R$ 71,50; **LOTE 003-** 01 R$ 11,25; 02 R$ 71,50.
**7 – ECOOPEL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA. CNPJ Nº 26.926.117/0001-94. LOTE 001-** ITENS 13 R$ 7,78; 127 R$ 32,00; 128 R$ 11,25; 129 R$ 14,50; **LOTE 002-** ITEM 03 R$ 8,00; **LOTE 003-** ITEM 03 R$ 8,00.
**8 – INOVE LICITACOES LTDA. CNPJ Nº 23.567.504/0001-93. LOTE 001-** ITEM 107 R$ 3,60.
**9 – JULIPLAST EMBALAGENS LTDA. CNPJ Nº 44.645.915/0001-20. LOTE 001-** ITENS 70 R$ 1,24; 123 R$ 4,00.
**10 – MAED COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. CNPJ Nº 46.636.768/0001-57. LOTE 001-** ITEM 49 R$ 6,31.
**11 – MANG FOODS DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ Nº 47.669.925/0001-93. LOTE 001-** ITENS 18 R$ 50,00; 25 R$ 54,00; 28 R$ 63,49; 37 R$ 27,89; 38 R$ 18,19; 39 R$ 24,99; 54 R$ 2,05; 65 R$9,99; 66 R$ 10,99; 67 R$ 29,00; 77 R$ 29,62; 92 R$ 14,29; 93 R$ 1,74; 120 R$ 7,19; 122 R$ 1,89.
**12 – MC COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. CNPJ Nº 39.649.812/0001-06. LOTE 001** ITEM 03 R$ 4,49.
**13 – NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ Nº 45.471.842/0001-60. LOTE 001-** ITENS 119 R$ 48,99; 126 R$ 71,01.
**14 – PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. CNPJ Nº 37.730.284/0001-81. LOTE 001-** ITENS 33 R$ 1,83; 63 R$ 2,14.
**15 – PLANEJAR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA. CNPJ Nº 26.405.348/0001-52. LOTE 001** ITEM 90 R$ 39,00.
**16 – ROSTECA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. CNPJ Nº 05.621.193/0001-11. LOTE 001-** ITENS 53 R$ 0,85; 106 R$ 6,50; 110 R$ 8,00; 111 R$ 12,00.
**17 – SEDA FLOR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. CNPJ Nº 05.777.506/0001-25. LOTE 001-** ITENS 08 R$ 9,10; 22 R$ 22,85; 23 R$ 17,85; 24 R$ 15,85; 26 R$ 55,80; 27 R$ 35,80; 31 R$ 3,78; 36 R$ 8,19; 62 R$ 21,90; 64 R$ 6,56; 72 R$ 56,90; 75 R$ 1,19; 78 R$ 54,90; 103 R$ 10,95; 114 R$ 7,99; 116 R$ 5,49; 117 R$ 12,90; 133 R$ 28,95.
**18 – SIPROLIMP - SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. CNPJ Nº 05.340.608/0001-89. LOTE 001-** ITENS 01 R$ 2,19; 04 R$ 3,48; 05 R$ 3,18; 17 R$ 3,13; 46 R$ 1,74; 48 R$ 2,45; 50 R$ 10,79; 84 R$ 1,74; 85 R$ 1,63; 125 R$ 13,45.
**19 – SUELE NUNES VERSULOTTI DEETER LTDA. CNPJ Nº 19.597.929/0001-78. LOTE 001-** ITENS 135 R$ 18,85; 136 R$ 6,96.
**20 – TRIELLLE EMBALAGENS LTDA. CNPJ Nº 43.047.094/0001-67.LOTE 001-** ITENS 09 R$ 17,00; 87 R$ 22,00; 101 R$ 3,90; 102 R$ 8,90; 115 R$ 14,00; 130 R$ 4,63; 131 R$ 7,00.
**21 – ZOOM COMERCIAL SAO PAULO LTDA. CNPJ Nº 47.729.996/0001-34. LOTE 001-** ITENS 60 R$ 0,51; 69 R$ 2,93; 100 R$ 1,90.
**DESERTO**

Francisco Beltrão, 13 de março de 2023.

***ALEX BRUNO CHIES***
Pregoeiro

**Publicado por:**
Maria Catarina Pereira Lima
**Código Identificador:**E1FC8A9D

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
## PUBLICAÇÃO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDGEN TECNOLOGIA AVANCADA EM DNA LTDA.
O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela Secretaria Municipal de Saúde, no que concerne a prestação de serviços para realização de exames laboratoriais de vínculo genético de filiação por DNA, para beneficiar cidadãos em que o Ministério Público ou Autoridade Judiciária indicar para processos judiciais, para fins de comprovação de filiação/paternidade/maternidade conforme

Lei Municipal nº 3520-2008, conforme Ata de Registro de Preços nº 70/2022 – Pregão nº 207/2021.
Previsão Orçamentária: funcional programática 08.006.10.301.1001.2046 – REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, Conta 5660 – Exercício anterior, fonte de recursos: 303 Receitas Vinculadas (E.V. 29/00 – 15%) – art. 149-A-CF, natureza da despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização e Ressarcimento, em conformidade com o Despacho nº 106/2023 do Prefeito Municipal.
Valor: R$ 4.930,00 quatro mil novecentos e trinta reais).

Francisco Beltrão, 13 de março de 2023.

**Publicado por:**
Maria Catarina Pereira Lima
**Código Identificador:**6B3EA08C

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
## TERMO DE HOMOLOGAÇAO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023 – Processo nº 124/2023.
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de cargas de gás liquefeito de petróleo - GLP e cascos P-13 e P-45, para manutenção da municipalidade**.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESAS VENCEDORAS – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO
**1 – A L BIGLIARDI COMERCIO DE GAS LTDA. CNPJ Nº 12.294.026/0001-79.** ITENS 01 R$ 89,50; 02 R$ 105,00; 03 R$ 959,90; 04 R$ 225,70; 07 R$ 376,40; 08 R$ 375,00.
**1 – AMANDA STELLA GAS. CNPJ Nº 36.464.044/0001-10.** ITENS 05 R$ 337,97; 06 R$ 347,97.
**VALOR TOTAL R$ 466.753,30 (quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).**

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito nos contratos.
Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, 10 de março de 2023.

***CLEBER FONTANA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Catarina Pereira Lima
**Código Identificador:**6F456A3B

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
## PUBLICAÇAO DE EXTRATO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **GERALDO CORAZZA BLASIUS EIRELI.**
**ESPÉCIE:** Contrato nº 316/2023 - referente a Processo dispensa nº 37/2023.
**OBJETO:** Contratação de serviços de transporte escolar gratuito com micro ônibus, nos períodos matutino e vespertino, de alunos matriculados na rede pública de ensino, das localidades de Rio Tuna, Cabeceira do Rio Pedreirinho, Rio Pedreirinho, Rio Pedreiro, Divisor e Linha Hobold para Rio Tuna, totalizando 145 km diários, pelo período de 2 (dois) meses.
**PRAZO:** 90 (noventa) dias.
**VALOR TOTAL**: R$ 35.855,60 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos).
**FORMA DE PAGAMENTO**: Em até 30(trinta) dias mediante nota fiscal atestada.
**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

| DOTAÇÕES | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Conta da despesa | Funcional programática | Fonte de recurso | Natureza da despesa | Grupo da fonte |
| 3670 | 07.002.12.365.1201.2033 | 107 | 3.3.90.33.03.00 | Do Exercício |
| 3360 | 07.002.12.361.1201.2032 | 1013 | 3.3.90.33.03.00 | Do Exercício |

Francisco Beltrão, 14 de março de 2023

***ANTONIO CARLOS BONETTI***
Secretário Municipal da Administração

**Publicado por:**
Maria Catarina Pereira Lima
**Código Identificador:**97E248BD

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
## PUBLICAÇAO DE EXTRATO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **GEOTRACK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**.
**ESPÉCIE:** Contrato nº 317/2023 - referente a Processo dispensa nº 38/2023.
**OBJETO:** Aquisição de um GPS portátil para utilização pelo 10º Grupamento de Bombeiros em situações de buscas e salvamentos.
**PRAZO**: 60 (sessenta) dias.
**VALOR TOTAL:** R$ 2.099,15 (dois mil e noventa e nove reais e quinze centavos).
**FORMA DE PAGAMENTO:** Em até 30(trinta) dias mediante nota fiscal atestada.
**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

| DOTAÇÕES | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Conta da despesa | Funcional programática | Fonte de recurso | Natureza da despesa | Grupo da fonte |
| 8690 | 11.003.06.182.1503.2070 | 515 | 4.4.90.52.04.00 | Do Exercício |

Francisco Beltrão, 14 de março de 2023.

***ANTONIO CARLOS BONETTI***
Secretário Municipal da Administração

**Publicado por:**
Maria Catarina Pereira Lima
**Código Identificador:**36FC43BC

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
## PUBLICAÇAO DE EXTRATO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **GEOTRACK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**.
**ESPÉCIE:** Contrato nº 317/2023 - referente a Processo dispensa nº 38/2023.
**OBJETO:** Aquisição de um GPS portátil para utilização pelo 10º Grupamento de Bombeiros em situações de buscas e salvamentos.
**PRAZO**: 60 (sessenta) dias.
**VALOR TOTAL:** R$ 2.099,15 (dois mil e noventa e nove reais e quinze centavos).
**FORMA DE PAGAMENTO:** Em até 30(trinta) dias mediante nota fiscal atestada.
**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

**TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2039/2023**
**MEDGEN TECNOLOGIA AVANCADA EM**
**DNA LTDA.**

Trata-se de pedido protocolado em 15 de fevereiro de 2023, formulado pela Empresa MEDGEN TECNOLOGIA AVANCADA EM DNA LTDA, **que** resultou no presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, de acordo com o Protocolo nº 2039/2023, sendo as partes abaixo qualificadas e nas condições que se seguem:

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21 e a empresa MEDGEN TECNOLOGIA AVANCADA EM DNA LTDA, sediada na Avenida Getúlio Vargas, 1920 - CEP: 38400434 - BAIRRO: Daniel Fonseca, na cidade de Uberlândia/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 11.319.200/0001-28.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS E DO VALOR

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela – SECRETARIA DE SAÚDE, no que concerne ao serviço prestado pela empresa mesmo depois do encerramento da vigência contratual da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 70/2022 nos meses de JUNHO, JULHO E NOVEMBRO DE 2022 no que concerne o MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO PR - PREGÃO nº 207/2021, providenciando-se o pagamento devido no valor total de R$ 4.930,00 (quatro mil novecentos e trinta reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DA QUITAÇÃO PLENA

O reconhecimento da dívida conforme estabelecido na cláusula primeira do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA importa em total quitação da parcela devida “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”. Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação – 08.006.10.301.1001.2046 REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, Conta 5660, Fonte de Recursos: 303 – Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 – 15%). Natureza da Despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento; valor: R$ 4.930.00 (quatro mil novecentos e trinta reais), em conformidade com o Despacho nº 106/2023 do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 37 e 38, da Lei nº 4.320/64.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

As partes elegem neste ato, como único competente para a solução da questão ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, elegendo para foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Município de Francisco Beltrão – PR, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, nos termos da legislação vigente.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA é elaborado em três vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município de Francisco Beltrão – PR, outra para a parte MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA. e uma para constar nos autos do PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 2039/2023.

Assim sendo, estando as partes justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Francisco Beltrão, 13 de março de 2023.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21

PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

MEDGEN TECNOLOGIA
AVANÇADA EM DNA LTDA
CONTRATADA
CLEIR APARECIDA PIMENTA INÁCIO
CPF Nº 214.358.556-04